

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.101/22/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001804718-20
Impugnação: 40.010151738-36 (Coob.), 40.010151740-93 (Coob.),
40.010151737-55 (Coob.)
Impugnante: Silveira Umbelino Dantas (Coob.)
CPF: 512.640.808-91
Tiago Batiston Venturato (Coob.)
CPF: 056.726.876-44
Wagner Leonardo Rodrigues (Coob.)
CPF: 069.295.706-56
Autuado: Aurora Comércio de Café Ltda
IE: 001722190.00-51
Coobrigados: Durval José de Miranda Silva
CPF: 419.530.376-15
Josué da Silva Gomes
CPF: 942.376.386-34
Paulim Pereira da Silva
CPF: 825.562.536-49
Proc. S. Passivo: Maycon Felipe de Oliveira Santos/Outro(s), Antônio Seth
Piva/Outro(s)
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Inexistindo comprovação de dolo ou má-fé, deve-se afastar a caracterização da responsabilidade solidária, determinando a exclusão dos Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os Coobrigados são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – CAFÉ - ENTRADA DESACOBERTADA. Constatada a entrada de mercadoria (café cru) desacobertada de documentos fiscais, tendo em vista que acompanhada por documentos fiscais declarados ideologicamente falsos (emitente obteve inscrição estadual com a utilização de dados falsos). Encerra-se o diferimento nos termos do inciso II do art. 12 c/c art. 149, incisos I e IV, ambos do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, esta adequada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da citada lei, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A acusação fiscal é de que a Autuada, no período de junho a setembro de 2017, novembro de 2017 e maio de 2018, promoveu a entrada em seu estoque de 16.338 sacas de café arábica em grão cru acobertada por documentos fiscais (61 NF-es) declarados ideologicamente falsos - emitidos por Paulim Pereira da Silva (que obteve a inscrição estadual com a utilização de dados cadastrais falsos).

As movimentações das mercadorias descritas nessas NF-es foram consideradas desacobertadas de documento fiscal (art. 149, inciso I, do RICMS/02), encerrando-se o diferimento do pagamento do imposto (conforme art. 12, inciso II do RICMS/02), esgotando-se o prazo para recolhimento do imposto devido pelas mercadorias que foram mantidas em estoque sem documento fiscal (art. 89, inciso I, do referido regulamento).

Esclarece o Fisco que foram emitidos os Termos de Intimação (TI) requisitando documentos que comprovassem a efetiva realização das operações conforme descrito nas NF-es declaradas ideologicamente falsas. Entretanto, tal fato não restou demonstrado, conforme conclusão a que chegou a Fiscalização da análise da documentação apresentada em atendimento às referidas intimações.

Concluiu o Fisco que notas fiscais referidas não correspondem às reais operações.

Exige-se o ICMS (com aplicação da alíquota no percentual de 18%) e as Multas de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada (destinatária das mercadorias), os seguintes Coobrigados (responsáveis solidários):

1) o sócio-administrador da Autuada Josué da Silva Gomes e o diretor (financeiro e fiscal) Tiago Batiston Venturato (art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN);

2) o titular da firma individual (Paulim Pereira da Silva) e o administrador (Durval José de Miranda Silva), ambos da emissora das NF-es inidôneas (art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN) e;

3) os contabilistas Silveira Umbelino Dantas e Wagner Leonardo Rodrigues, responsáveis pela escrituração fiscal e contábil (art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN), *uma vez que os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais. As NFes foram escrituradas no Livro Registro de Entradas e no Livro Razão, mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais.*

Instruem os autos além do Auto de Infração – AI (fls. 02/06), Comunicado nº 003/18 do Ato Declaratório de Idoneidade nº 01.394.210.000097, de 27/09/18 (fls. 07/08); Termo de Intimação nº 291/2018 (fls. 09/11); Aviso de Recebimento Postal do Termo de intimação nº 291/2018, assinado por Tiago Batiston Venturato, em 21/05/18 (fls. 12/13); Consulta Habilitação no DT-E (fls. 14/15); Termo de Intimação nº 372/2019 e anexos (fls. 16/19); Termo de Intimação nº 151/2020 e anexos (fls. 20/31); **Documentos apresentados pelo contribuinte e contabilistas em respostas aos termos de intimação** (9.1 – Recibos autenticados em 18/06/18 para comprovação da quitação das aquisições de café em grão descritas nas NF-es do Termo de Intimação nº 291/18 – fls. 31/120; 9.2 - extratos bancários da Aurora Comércio de Café Ltda no Banco Itaú - 01/08/17 a 31/12/17 – fls. 121/137; 9.3 - extratos bancários de Josué da Silva Gomes no Banco Itaú - 01/01/17 a 31/12/17 – fls. 138/155); 9.4 - extratos bancários da Aurora Comércio de Café Ltda no Banco Bradesco - 01/01/217 a 31/12/17 – fls. 156/237); 9.5 - extratos bancários da Aurora Comércio de Café Ltda e Josué da Silva Gomes na Caixa Econômica Federal - 01/01/17 a 12/09/17– fls. 238/332; 9.6 - Livro Razão 2017 e 2018 – SPED contábil – conta selecionada 1000 – Caixa fls. 333/338); 9.7 - Livro Razão 2017 e 2018 – SPED contábil – conta selecionada 1011 – Banco Bradesco - fls. 339/421); 9.8 - Livro Razão 2017 e 2018 – SPED contábil – conta selecionada 20103 – Paulim Pereira da Silva - fls. 422/429); 9.9 – Registro de Apuração do ICMS de jun., jul., ago., set. e out/2017 e maio de 2018 – fls. 430/437), **Anexos 10 a 13:** Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF e anexos (fls. 438/459); **Anexo 14:** livro de Registro de Entradas – LRE - de jun., jul., ago., set. e out/2017 e maio de 2018 – fls. 460/518; **Anexo 15:** DAPI resumida de jun., jul., ago., set. e out/2017 e maio de 2018 – fls. 519/525); **Anexo 16:** Consulta dados cadastrais da Aurora Comércio de Café Ltda e histórico de sócios (fls. 526/534); **Anexo 17:** Dados atuais do contabilista Silveira Umbelino Dantas no SIARE (fls. 535/539); **Anexo 18:** Dados atuais do contabilista Wagner Leonardo Rodrigues no SIARE (fls. 540/542); **Anexo 19:** Dados atuais da empresa SD Minas Contábil Ltda no SIARE (fls. 543/545); **Anexo 20:** Consulta do histórico de contabilistas cadastrados na Receita Estadual – SICAF (fls. 546/547); **Anexo 21:** Contrato Social de 01/11/2010, alterações contratuais e distrato social (fls. 548/583); **Anexo 22:** DANFES das NF-es declaradas inidôneas (fls. 584/645); **Anexo 23:** e-mails trocados com os Sujeitos Passivos (fls. 646/686); **Anexo 24:** procuração outorgada pela empresa Aurora Comércio de Café Ltda a Tiago Batiston Venturato (fls. 687/690); **Anexo 25:** procuração outorgada pela empresa Paulim Pereira da Silva a Durval José Miranda Silva (fls. 691/698); **Anexo 26:** Termo de entrevista do Sr. Paulim Pereira da Silva (fls. 699/707); **Anexo 1:** Relatório Fiscal e base legal (infringências e penalidades) – fls. 708/734); **Anexo 2:** Relação das Notas fiscais autuadas (fls. 735/737); **Anexo 3:** Confronto NF-es x documentos apresentados (recibos, extratos bancários e livros Razão) – fls. 738/740); **Anexo 4:** Demonstrativo do

Crédito Tributário (fls. 741/742) e outros documentos relativos a intimações (fls. 743/777).

Das Impugnações

Inconformados, os Coobrigados Wagner Leonardo Rodrigues (por intermédio de seu procurador constituído), Silveira Umbelino Dantas e Tiago Batiston Venturato (por intermédio de seu procurador constituído) apresentam tempestivamente Impugnações às fls. 779/846; 847/928 e 929/942 e também 952 a 960, respectivamente.

Os Sujeitos Passivos Aurora Comércio de Café Ltda, Josué da Silva Gomes, Paulim Pereira da Silva e Durval José de Miranda Silva não apresentaram impugnação.

O **Coobrigado Wagner Leonardo Rodrigues** (fls. 780/785) sustenta em síntese:

- que prestava serviço como contador da empresa autuada e a todo momento colaborou com a apuração dos fatos, apresentado a documentação requisitada;

- salienta que a contabilidade promove as escriturações e publicações daquilo que a empresa lhe apresenta, haja vista não poder forçar qualquer apresentação de documento, tampouco exigir, imponentemente, o histórico idôneo das pessoas com quem seus representados negociam, sob pena de ofensa à liberdade negocial - salvo se pleiteado pelo representado;

- explica que é a empresa representada quem negocia diretamente com quem melhor lhe convier, estipulando cláusulas obrigacionais entre ambos, sem qualquer participação da contabilidade, sendo que é para isso que a empresa tem seu setor jurídico;

- assevera que a contabilidade, além de não ter nenhuma participação sobre as negociações de seus representados (função esta do setor jurídico), somente lança as informações que lhes são passadas por seus representados, sempre pautados na boa-fé contratual;

- argui que, desde o início dos serviços em prol da empresa Aurora Comércio de Café Ltda, agiu pautado na boa-fé e honestidade e apenas repassava ao Fisco as informações prestadas por seu cliente, acreditando serem idôneas, uma vez que celebradas as negociações entre as partes, não tendo jamais a intenção de se beneficiar financeiramente por meio de suposta fraude - até porque, os únicos beneficiados seriam o fornecedor de produtos e o adquirente;

- alega que se ele tivesse participado da conduta fraudulenta, teria ele, no mínimo, obtido vantagem financeira indevida, o que não ocorreu, afastando sua responsabilidade. Cita decisão (em Apelação Criminal) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende corroborar sua tese de defesa (fls. 782);

- reporta-se ao disposto no art. 1.177, parágrafo único do Código Civil e no art. 21, § 3º da Lei Estadual nº 6.763/75, dizendo que conforme dispositivos legais mencionados o contabilista somente será solidariamente responsável pela obrigação tributária quando agir com dolo ou má-fé;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- argumenta que, frente aos princípios da boa-fé, da legalidade e da isonomia, uma vez que a boa-fé é presumida, não cabe ao Impugnante comprovar sua conduta pautada da boa-fé, mas sim ao Estado comprovar, irrefutavelmente, que o Autuado, na qualidade de contador, agiu dolosamente com atos de má-fé, o que não restou comprovado nos autos;

- conclui que se torna absolutamente indevida qualquer tentativa de imputar responsabilidade tributária ao Impugnante, uma vez que não houve dolo, tampouco culpa pelas informações que recebera de seu representado para prestação ao Fisco;

- alega que não é funcionário da empresa, atuando como prestador de serviço autônomo, em estrita obediência ao que dispõe o art. 2º da Resolução CFC nº 560/1983, conforme contrato de prestação de serviço anexo;

- sustenta que não pode o Estado querer locupletar-se acusando de responsabilização do Impugnante, uma vez que não houve dolo por parte dele, nem sequer culpa, pelas informações que recebera do seu representado para prestação ao Fisco;

- afirma que tal entendimento é mantido pelos Tribunais pátrios, uma vez que somente reconhecem a responsabilidade civil, fiscal e criminal em matéria tributária por atos praticados por contadores em casos em que há dolo comprovado o que diz não ter ocorrido no caso em exame;

- reporta-se, novamente, a decisões judiciais e também excertos doutrinários que entende corroborarem sua defesa;

- repete que não era funcionário da empresa autuada, não estava presente nem ciente dos acontecimentos internos e comerciais da empresa, em relação a qual apenas repassava ao Fisco o que lhe era passado pelos administradores da empresa, restando impossível saber a idoneidade das notas, especialmente pela presunção de boa-fé;

- ressalta que todas as notas fiscais foram devidamente conferidas no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica e foram devidamente aceitas pelo Estado, o que lhe fazia acreditar que tais notas fiscais eram aptas e confiáveis, assim foram lançadas pelo Impugnante no sistema da Escrituração Fiscal Digital do ICMS – Sped ICMS/IPI;

- assevera que a empresa emitente fora declarada inidônea posteriormente ao último lançamento efetuado pelo Impugnante, ou seja, até a data do último lançamento efetuado por ele, a empresa era considerada idônea – não havendo nada a denegri-la.

Requer, ao final, que seja reconhecida a ausência de responsabilidade sobre os fatos e sanções apurados no presente Auto de Infração, visto que sempre agiu pautado pela boa-fé, honestidade e ética e jamais teve dolo de fraudar e causar prejuízo ao Fisco. Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto o Auto de Infração estiver em discussão.

É colacionado aos autos o contrato prestação de serviços contábeis mencionado na peça de defesa (fls. 789/801).

O **Coobrigado Silveira Umbelino Dantas** (fls. 848/857), argumenta em síntese:

- informa que além de advogado é também técnico em contabilidade, exercendo a profissão há mais de 40 anos sem nunca ter compactuado com qualquer tipo de fraude;

- relata que em 16/11/11 ele, Wagner Leonardo Rodrigues e José Odair Ribeiro decidiram constituir uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada SD Minas Contábil Ltda, que se resumiu em um escritório de contabilidade;

- explica que o escritório sempre foi de porte médio para grande, sendo que havia um profissional responsável pela parte fiscal (que também é contadora), ou pela parte contábil (também contadora) e mais uma pelo departamento pessoal;

- diz que o sócio Wagner Leonardo Rodrigues, contador e professor em universidade, sempre agiu com extrema responsabilidade, conferindo todos os lançamentos e não permitindo que nenhuma irregularidade ou ilegalidade fosse cometida por qualquer funcionário;

- assevera que por ser um escritório externo aos clientes para os quais prestava serviço, sua dinâmica era a seguinte (fls. 851/852): informa que a documentação contábil era enviada pela empresa contratante e, de posse dessa documentação, era realizada a separação entre as notas de entrada, notas fiscais de saída, notas fiscais de prestação de serviço e demais documentos, pois as notas fiscais são os objeto do setor fiscal que consulta todas as notas no portal nacional da nota fiscal eletrônica para fins de verificação se são notas válidas e hábeis para escrituração; que após o uso da documentação pelo setor fiscal, a documentação era enviada ao setor contábil para a escrituração contábil; que era exigido da empresa a identificação de todos os pagamentos e recebimentos, visto que a descrição dos lançamentos em extrato bancário feito pela instituição bancária não esclarece a operação como um todo, portanto era exigido da empresa a identificação no extrato bancário de seus pagamentos e recebimentos, bem como demais operações econômicas e/ou financeiras; que a maioria dos lançamentos tanto de pagamento, quanto de recebimento são realizados via 4ª fórmula contábil - discriminada por vários débitos e vários créditos, porém ao final a soma dos débitos era exatamente igual à soma dos créditos - pois muitas vezes em uma saída de recursos da conta bancária indica o pagamento de diversas notas, assim ocorre como também nos recebimentos, são indicados por documento fiscal para melhor controle tanto de fornecedores quanto de clientes em aberto; que após realizado todos os lançamentos contábeis, era efetuada a conferência de conta contábil a conta contábil para verificação de seus saldos, e após a verificação era apurado o lucro ou prejuízo da empresa contratante para apuração dos tributos devidos sobre o lucro real, visto que a empresa optou por esse regime;

- todas as guias de tributos são impressas e enviadas à empresa por via e-mail ou por via malote de documentos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- afirma que a contabilidade da empresa Aurora Comércio de Café Ltda era feita por lucro real, pelo que todos os documentos enviados pela empresa eram necessária e corretamente contabilizados;

- diz que desde a constituição da SD Minas Contábil Ltda, o Impugnante não mais atuou diretamente como contador, dedicando-se exclusivamente à advocacia. Por essa razão, ele só veio tomar conhecimento da fiscalização no final do mês de novembro/2020, quando recebeu intimação expedida pela Delegacia Fiscal de Manhuaçu, na qual se tratava do AIAF em nome da empresa autuada, encaminhada ao seu endereço residencial;

- alega que pensou haver um equívoco por parte da Fiscalização e imediatamente a ela peticionou anexando dados da empresa fiscalizada para que fosse intimado quem de direito, mas mal sabia ele que a Fiscalização já havia começado há mais tempo e o Auto de Infração já estava pronto;

- argui que nunca participou de qualquer atividade na empresa Aurora Comércio de Café Ltda. Nunca fez qualquer tipo de compra, bem como efetuou qualquer tipo de pagamento;

- assevera que ele não tem e nunca teve qualquer tipo de ligação com a empresa fiscalizada, que não a simples prestação de serviços de contabilidade por meio de seu escritório, conforme contrato de prestação de serviços;

- assevera que essa relação externa prejudica a concepção de elemento subjetivo por parte do Impugnante em razão de ilícitos tributários porventura cometidos pela empresa Aurora Comércio de Café Ltda, já que não é possível vislumbrar qualquer interesse pessoal de sua parte;

- diz que o art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 é taxativo no sentido de responsabilizar o contabilista por atos praticados com dolo ou má-fé. E que não são quaisquer atos, sendo punidos pelo alargamento da responsabilidade tributária os atos que têm pertinência lógica e material com a inadimplência tributária fiscalizada;

- argui que o Fisco acusa os contabilistas de terem escriturado no livro Registro de Entradas e no Livro Razão as notas fiscais mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais, que ainda que verdade fosse tal alegação não existiram as efetivas comprovações, o fato de as notas fiscais terem sido escrituradas no livro Registro de Entradas e no Livro Razão não tem qualquer relação direta com o ilícito supostamente cometido, pois, ao contrário, esta escrituração auxilia o Fisco a identificar irregularidades;

- ressalta que o ICMS é diferido e a empresa Aurora Comércio de Café Ltda não se beneficia de qualquer crédito, contabilizar as notas fiscais não contribuiu para a irregularidade tributária, ao mesmo tempo em que torna o negócio jurídico, lícito ou ilícito, de conhecimento da Fiscalização. Assim sendo, diz não haver subsunção, pois não há imposto devido em função de ato praticado pelo petionário. Até porque os contabilistas do caso em tela não tinham qualquer noção de que as notas fiscais seriam futuramente declaradas inidôneas por ato retroativo e que no momento do lançamento as notas da empresa vendedora eram perfeitas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- salienta que se não existe sequer o ato praticado pelos contabilistas em função do qual o tributo não fora em tese pago, menos ainda há que se falar em dolo ou má-fé de sua parte. Além de que, o Fisco erra em sua premissa, pois, diferente do que analisou, as notas questionadas contam, sim, com comprovantes de pagamentos;

- sobre dolo ou má-fé, invoca a princípio da boa-fé objetiva para se determinar que a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser comprovada, sendo o dolo um lógico correspondente específico da má-fé genérica. Considerando que o Impugnante não tem como fazer prova negativa de má-fé, imperando a presunção de sua atuação honesta, caberia ao Fisco comprovar o elemento subjetivo, o que diz não ter ocorrido no presente caso;

- apregoa que ele e seu escritório de contabilidade jamais agiram com dolo ou má-fé, até porque, por serem prestadores externos, a contabilidade da empresa autuada era feita de acordo com os documentos por ela enviados;

- fala que os documentos eram recebidos via malote e contabilizados integralmente. E que a má-fé teria berço em plano contrário, se fosse levada a cabo pela Fiscalização. Aos contadores deveria ser aplicada responsabilidade se houvesse sonegação documental, o que a Fiscalização em tela determina que não ocorreu;

- argumenta que há de se fazer um comparativo com o direito penal, totalmente aplicável ao caso em tela e às autuações fiscais – e também aos feitos administrativos em geral, salientando que se os contadores recebem toda a documentação e fizeram todos os lançamentos, como no caso em exame, considerando que esse tipo de profissional não tem poder de polícia, não há conduta diversa a ser exigida dos contabilistas;

- assevera que as notas foram declaradas ideologicamente falsas conforme ato declaratório publicado em 29/09/18, retroagindo essa decisão aos anos de 2017 e 2018 com a contabilidade questionada já lançada;

- pergunta: como o contador que presta serviços a vários clientes tem condições de saber que uma nota fiscal autorizada pelo Fisco estadual é inidônea antes do ato declaratório estatal? Responde ser simplesmente impossível tal fato;

- reporta-se a decisões judiciais que entende corroborar sua tese de defesa;

- assevera que a Fiscalização está totalmente equivocada, pois em relação ao negócio jurídico entabulado pelas empresas, existem com toda a clareza, os comprovantes de pagamento;

- menciona que o Fiscal não encontrou à época, mas que junta nessa oportunidade, por amostragem, o livro Diário, os extratos da Caixa Econômica Federal e os respectivos recebidos das transações. E que caso esse Conselho de Contribuintes entenda necessário, ele requer prazo e oportunidade para a juntada da integralidade dos documentos;

- explica que foi adotada neste caso pela contabilidade a técnica de lançamento de “4ª fórmula”, na qual ocorre um débito para vários créditos e um crédito para vários débitos. Diz que o Fiscal sequer observou essa técnica, a qual diz

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovar absolutamente clara a presença dos comprovantes, aos menos para os fins contábeis;

- assevera que, em relação à precisão dos pagamentos, caberia à Autuada fazer a identificação precisa nos extratos, e não os contabilistas. Diz que ademais vários tipos de pagamentos eram realizados, como transferências para fornecedores, produtores rurais, quebra de café, dentre outros;

- sustenta que todo o ato praticado pelo escritório contábil em relação à Autuada seguiu as normas e padrões contábeis, informando ainda aos Fiscos estadual e federal;

- alega que de acordo art. 1.177 do Código Civil, os contadores são pessoalmente responsáveis por atos culposos com os seus clientes e atos dolosos perante terceiros. E que para essa responsabilização civil é necessário que se atenda a três requisitos: uma conduta ilegal; a existência de dano; e uma relação entre a conduta e o dano;

- sustenta que no desempenho de suas funções perante a empresa Aurora Comércio de Café Ltda, ele e o seu escritório não praticaram nenhuma conduta ilegal, não houve nenhuma existência de dano e nem houve uma relação entre a conduta e o dano;

- afirma que o serviço executado pelo escritório dele foi feito corretamente, dentro das normas contábeis, tanto, que essa empresa é tributada pelo lucro real;

- diz que o escritório registrou e contabilizou todas as NF-es e os documentos encaminhados pela cliente Aurora Comércio de Café Ltda, dentro das normas contábeis. Assim, diz que não há ilegalidade, consequência e nem elemento subjetivo nas condutas, pelo que não há aplicação do art. 1.177 do Código Civil;

- menciona que a responsabilidade do contador incide sobre a falsificação de documentos de ordem tributária por ele assinados e por fraude na escrituração, com objetivo de fraudar impostos;

salienta que a omissão de informações, tributos, prestar falsa declaração e falsificar notas discais são algumas das infrações de ordem tributária que podem incidir em multa ou em até cinco anos de reclusão do profissional de contabilidade. Porém, o trabalho realizado pelo escritório dele foi exatamente o contrário, de declaração integral dos documentos da empresa fiscalizada.

Por fim, requer: a exclusão na qualidade de contabilista da infração em questão, por ausência total de atos que possam desaguar em sua responsabilidade, bem como de elementos subjetivos; a exclusão na qualidade de contabilista da infração em questão, em razão da total ausência de responsabilidade civil ou tributária de sua parte; e prazo para juntada da integralidade da documentação que comprova a existência de comprovantes das operações da empresa fiscalizada, pela técnica de “4ª fórmula”, se estes julgadores entenderem que a amostragem trazida aos autos é insuficiente.

São colacionados aos autos os documentos citados na impugnação, assim denominados: Contrato de Prestação de Serviço Contábil (fls. 859/871); Livro Razão com os respectivos recibos (fls. 872/898); extrato Caixa Econômica Federal (fls.

899/922); declaração emitida pela funcionária responsável pela parte contábil (fls. 923); cópia de publicações DOMG (fls. 924).

O **Coobrigado Tiago Batiston Venturato** (fls. 930/932 e 957/ 959), sustenta em síntese:

- em 10 de fevereiro de 2021, referido Coobrigado apresenta impugnação (fls. 930/932 alegando nulidade da intimação. Segundo alega foi informado pelo vizinho que os Correios estiveram no endereço daquele para intimá-lo. Assim, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração fora enviada para o endereço errado, devolveu-se o AR. Daí diz que há nulidade no “ato citatório”.

Cita ementa de decisão do TJMG sobre a hipótese de intimação por edital.

Requer a renovação da intimação para apresentar defesa dentro da amplitude do direito constitucional.

No mérito alega que “por ouvir dizer através do proprietário e sócio-administrador da empresa AURORA COMERCIO DE CAFE LTDA, está sendo acusado e autuado por praticar atos de gestão da referida empresa”.

Assevera que nunca praticou nenhum ato de gestão nem nenhum ato como sócio-administrador da mencionada empresa.

Alega que conforme consta na carteira de trabalho assinada, foi contratado como gerente de logística, cuja função era, tão somente, o controle de saída de mercadoria.

Sustenta que nunca interferiu em nenhum ato administrativo da empresa.

Colaciona aos autos instrumento de procuração pública, o qual afirma descrever com precisão que não tinha poderes específicos e nem função de administrador. E que, portanto, tem a consciência tranquila de que não praticou nenhum ato de sócio-administrador.

Assevera que nunca se envolveu em nenhum ato de interferência na administração. Nem usurpou e extrapolou sua função de empregado da mencionada empresa. E que, portanto, desconhece os fatos alegados no referido auto administrativo.

Argui que não há nenhuma prova documental, testemunhal ou de qualquer natureza que aponte má conduta em lesar o Fisco ou obter qualquer lucro ou atitude fraudulenta.

Salienta que todo controle, seja administrativo, gerencial, comercial, atos de gestão, tributário de responsabilidade, sempre foi gerenciado e praticado pelo dono da empresa, Josué da Silva Gomes.

Requer: a nulidade de todos os atos processuais, inclusive a ato de intimação enviado para o endereço errado, que não é o local em que mora; e que conceda renovação do prazo, com acesso a toda a documentação do feito administrativo, sob pena de nulidade absoluta e ferir o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa; alternativamente, que julgue improcedente o Auto Infração contra sua pessoa, ante a manifesta injustiça e ilegalidade; requer todos os meios de prova admitidos em direito.

São colacionados aos autos os documentos citados na impugnação (instrumento público de procuração e cópia carteira de trabalho) – fls. 935/938.

Aos 27 de maio de 2021, a Delegacia Fiscal de Manhuaçu considerando a impugnação apresentada pelo coobrigado Tiago Batiston Venturato e considerando o erro contido no endereço de envio da intimação do Auto de Infração, promoveu a remessa dos Autos à Administração Fazendária de Manhuaçu/SRF Ipatinga para que esta procedesse a nova intimação do Auto de Infração ao referido Coobrigado e reabrisse o prazo para apresentação de nova impugnação. E assim, procedeu a Administração Fazendária de Manhuaçu/SRF Ipatinga.

Conforme Ofício AF Manhuaçu n° 023/2021, constante das fls. 948 dos autos, foram enviados, para o Coobrigado Tiago Batiston Venturato e seu Procurador, Dr. Antônio Seth Piva, cópia da íntegra do presente PTA e seus 30 Anexos ao AI para que ambos tomassem ciência.

Em 08 de junho de 2021, o Coobrigado Tiago Batiston Venturato, por intermédio de seu procurador, enviou por via postal nova impugnação (fls. 957/959).

Na oportunidade, reitera as alegações anteriores, salvo a arguição de nulidade da cientificação do Auto de Infração que restou superada.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 964/1.001, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls 1006 a 1038, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir a responsabilidade, pelo crédito tributário, dos Coobrigados Silveira Umbelino Dantas e Wagner Leonardo Loureiro, por não restar comprovada nos autos a ocorrência de dolo ou ma-fé, que tenham conduzido ao não recolhimento do tributo devido.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequena alteração.

Da Preliminar

A Defesa requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08.

Induidoso que os Autuados compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a acusação fiscal é de que a Autuada, no período de junho a setembro de 2017, novembro de 2017 e maio de 2018, promoveu a entrada em seu estoque de 16.338 sacas de café arábica em grão cru acobertada por documentos fiscais (61 NF-es) declarados ideologicamente falsos - emitidos por Paulim Pereira da Silva, que obteve a inscrição estadual com a utilização de dados cadastrais falsos.

As NF-es emitidas pela referida empresa foram todas declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, II, “a”, “a.5” da Lei nº 6.763/75 e do art. 133-A, I, “e” do RICMS/02.

Esclarece o Fisco que o contribuinte recebeu os Termos de Intimação (TI) nºs 291/2018, 372/2019 e 151/2020 (fls. 10/30) requisitando documentos que comprovassem a efetiva realização das operações descritas nas NF-es inidôneas, sendo apresentados os extratos bancários da destinatária das mercadorias (ora Autuada) e do seu sócio-administrador – fls 121/332, além de recibos supostamente emitidos pela emissora das notas fiscais (9.1 – *Recibos autenticados em 18/06/18 para comprovação da quitação das aquisições de café em grão descritas nas NF-es - fls. 31/120*), nos quais constava assinatura divergente da praticada pelo titular da empresa. Os valores e datas discriminados nesses recibos não coincidem com os analisados nos extratos bancários e nas NF-es. E não foi identificado nesses extratos uma única transferência de valores para a emissora dos documentos fiscais (TED identificadas).

Ressalta a Fiscalização que os contabilistas (ora Coobrigados) apresentaram o Livro Razão (SPED Contábil) das contas “Caixa” e “Banco Bradesco S/A” (fls. 333/429), sem identificação de qualquer comprovação de pagamento efetuado para a emissora das notas fiscais, além da conta contábil “Paulim Pereira da Silva” com supostos pagamentos efetuados.

Salienta a Fiscalização que os lançamentos contábeis referentes ao emissor das notas fiscais não se encontram lastreados por qualquer comprovante de pagamento hábil. Além disso, os valores e datas discriminados na conta contábil “Paulim Pereira da Silva” são divergentes dos valores e datas constantes das NF-es.

Conclui o Fisco que, como não existe correlação entre os documentos apresentados e as operações descritas nas NFes inidôneas escrituradas, não houve comprovação da origem das mercadorias em estoque, da veracidade da compra e venda

e da boa-fé dos comerciantes (reporta-se à Súmula 509 do STJ). Portanto, sustenta também que essas NF-es são ideologicamente falsas, também, por não corresponderem a real operação (art. 39, § 4º, II, “a”, “a.6” da Lei nº 6.763/75 e do art. 133-A, I, “f” do RICMS/02). E as movimentações das mercadorias descritas nessas NF-es foram consideradas desacobertadas de documento fiscal (art. 149, inciso I, do RICMS/02), sendo desclassificadas e houve encerramento do diferimento, esgotando-se o prazo para recolhimento do imposto devido pelas mercadorias que foram mantidas em estoque sem documento fiscal (art. 89, inciso I, do RICMS/02).

Exige-se o ICMS e as Multas de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

A alíquota aplicável na apuração do ICMS devido é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18 % (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores; (...)

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada (destinatária das mercadorias), os seguintes Coobrigados (responsáveis solidários):

1) o sócio-administrador da Autuada Josué da Silva Gomes e o diretor (financeiro e fiscal) Tiago Batiston Venturato (art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN);

2) o titular da firma individual (Paulim Pereira da Silva) e o administrador (Durval Jose de Miranda Silva), ambos da emissora das NFes inidôneas (art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN) e;

3) os contabilistas Silveira Umbelino Dantas e Wagner Leonardo Rodrigues, responsáveis pela escrituração fiscal e contábil (art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN), *uma vez que os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais. As NFes foram escrituradas no Livro Registro de Entradas e no Livro Razão, mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais.*

Pois bem, as notas fiscais objeto dos presentes autos, nas quais consta como emitente a empresa Coobrigada Paulim Pereira da Silva, foram declaradas ideologicamente falsas, tendo em vista que esta obteve a sua inscrição estadual **com utilização de dados falsos**, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75 e do art. 133-A, inciso I, alínea “e” do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

Decreto Estadual nº 43.080/2002 (RICMS/02):

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

e) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

Como destacado pelo Fisco, foi realizada publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - DOMG de 29/09/18 (fls. 08) do Ato Declaratório nº 01.394.210.000097 comunicando que foram declarados ideologicamente falsos todos os documentos fiscais emitidos pela empresa Paulim Pereira da Silva, uma vez que referido contribuinte obteve inscrição estadual com a utilização de dados falsos.

Conforme consta dos autos, a Autuada Aurora Comércio de Café Ltda foi intimada (Termos de Intimação nºs 291/2018, 372/2019 e 151/2020) a comprovar a efetiva realização das operações descritas nas NF-es ideologicamente falsas.

Contudo, em atendimento às intimações, foram apresentados os extratos bancários da empresa destinatária das mercadorias, ora Autuada Aurora Comércio de Café Ltda, e do seu sócio-administrador (Coobrigado Josué da Silva Gomes), além de recibos de quitação supostamente emitidos pela empresa emissora das notas fiscais **com a assinatura divergente da praticada pelo titular daquela empresa**. Além disso, registra o Fisco que os valores e datas discriminados nesses recibos não coincidem com os analisados nos extratos bancários e nas NF-es. Logo, como bem acusa o Fisco, não foi identificada nesses extratos bancários uma única transferência de valores para a empresa emitente Paulim Pereira da Silva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acresça-se ainda a seguinte análise da Fiscalização sobre a assinatura constante em tais recibos:

Foram apresentados pelos coobrigados os recibos da emitente (PAULIM PEREIRA DA SILVA) como prova de pagamento pela aquisição das mercadorias. Contudo, as assinaturas em todos esses recibos (fls. 34 a 120) são divergentes da praticada pelo titular, conforme **Imagem 1** extraída de um desses recibos e **Imagem 2** extraída do Termo de Entrevista (fls. 700 a 707) realizada com Paulim Pereira da Silva na Delegacia Fiscal de Manhuaçu. Observa-se que foi feita assinatura por procuração com reconhecimento de firma de Durval José de Miranda Silva.

Explica a Fiscalização que os contabilistas (ora Coobrigados) apresentaram o livro Razão (SPED Contábil) das contas “Caixa” e “Banco Bradesco S/A”, sem identificação de qualquer pagamento efetuado para a emissora, além da conta “Paulim Pereira da Silva” com supostos pagamentos efetuados. Contudo, os lançamentos para o remetente Paulim Pereira da Silva não se encontram lastreados por qualquer comprovante de pagamento hábil. Além disso, os valores e datas discriminados na conta contábil referente ao fornecedor (emissor das notas fiscais) são divergentes dos valores e datas das NF-es.

Assim, concluiu a Fiscalização que não existindo correlação entre os documentos apresentados e as operações descritas nas NF-es ideologicamente falsas escrituradas, não houve comprovação de origem das mercadorias que ingressaram no estoque da Autuada, da veracidade da compra e venda e da boa-fé desta.

Ressalta-se que consta do **Anexo 3** ao Auto de Infração o demonstrativo intitulado “**Confronto NF-es x documentos apresentados (recibos, extratos bancários e livros Razão)**” – fls. 738/740), no qual a Fiscalização apresenta detalhadamente o confronto entre as informações constantes das notas fiscais, dos recibos de quitação apresentados, das informações constantes dos extratos bancários apresentados (**se TED identificada**) e dos lançamentos constantes nos livros Razão, Caixa ou do suposto fornecedor Paulim Pereira da Silva.

Compulsando referido demonstrativo e a documentação a ele referente, constata-se que não restou demonstrado que as operações ocorreram conforme descrito nos documentos fiscais ora analisados.

Assim, conclui-se que as referidas NF-es **não corresponderam à real operação**. E, considerando que as informações contidas nos referidos documentos não correspondem à real operação, estas são consideradas desacobertas, com fulcro no art. 149, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação. (...)

Veja-se que o fato de a movimentação de mercadorias ocorrer com documento fiscal ideologicamente falso (art. 149, inciso I) já sustentaria a acusação fiscal em testilha. Contudo, a Fiscalização diligenciou-se no sentido de analisar a efetiva ocorrência das operações conforme descrito nos documentos fiscais objeto da autuação, chegando à conclusão inequívoca de que a real operação não ocorreu na forma retratada nos documentos fiscais.

A Fiscalização, com intuito de reforçar a declaração de que as notas fiscais objeto da autuação são ideologicamente falsas, destacou ainda o disposto no art. 39, § 4º, II, "a", "a.6" da Lei nº 6.763/75 e do art. 133-A, I, "f" do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

RICMS/02:

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Dessa forma, corretamente as operações com mercadorias retratadas nas referidas notas fiscais foram consideradas desacobertadas de documentação fiscal (art. 149, incisos I e IV do RICMS/02), encerrando-se o diferimento do pagamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, (art. 12, inciso II e art. 13), e esgotado está o prazo para recolhimento do imposto devido (art. 89, inciso I do RICMS/02):

RICMS/02:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...)

Art. 13. O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

(...)

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Constou nas notas fiscais objeto da autuação que o pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, estava diferido nos termos do art. 111, inciso IV, “e”, do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 111. O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista, com destino a:

(...)

e) estabelecimento comercial atacadista de café;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em decorrência da constatação fiscal constantes dos presentes autos, a Fiscalização exigiu corretamente o ICMS devido nas operações, uma vez que, repita-se, nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02, encerrou-se o diferimento do pagamento do imposto, pois as operações foram realizadas sem documento fiscal.

Vale ressaltar que o procedimento fiscal adotado é tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Portanto, pelo conjunto dos documentos acostados aos autos, encontra-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária e, conseqüentemente, mostra-se correta a exigência de ICMS e das Multas de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, da citada lei, limitada a duas vezes o imposto incidente – nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei (fls. 742). Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (...).

Foram corretamente eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, a Autuada (destinatária das mercadorias) e os seguintes Coobrigados (responsáveis solidários):

1) o sócio-administrador da Autuada Josué da Silva Gomes e o diretor (financeiro e fiscal) Tiago Batiston Venturato (art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN);

2) o titular da firma individual (Paulim Pereira da Silva) e o administrador (Durval José de Miranda Silva), ambos pertencentes da administração da empresa emitente das NF-es inidôneas (art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, inciso II do CTN).

Consta no Anexo 24 ao AI - procuração outorgada pela empresa Aurora Comércio de Café Ltda a Tiago Batiston Venturato (fls. 687/690); no **Anexo 25**:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procuração outorgada pela empresa Paulim Pereira da Silva a Durval José Miranda Silva (fls. 691/698).

O sócio-administrador da empresa autuada foi corretamente eleito para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III do CTN:

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado, e sim a ação que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da aquisição de mercadorias acobertadas por documentação fiscal sabidamente (pelos administradores) ideologicamente falsa, as quais inequivocamente não correspondem à real operação, visando não recolher o imposto que era diferido para a etapa seguinte.

Procedente também é a inclusão no polo passivo da obrigação tributária dos Coobrigados, titular da empresa emitente dos documentos fiscais, bem como do Coobrigado Durval José Miranda Silva (administrador com amplos poderes para gerir a empresa Paulim Pereira da Silva), nos termos do disposto no citado art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que ele concorreu para o não recolhimento do tributo ora exigido.

Sobre a eleição do titular da empresa acima referida para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial. É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares. Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO.

TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203- 60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (GRIFOU-SE).

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações. Nesse sentido, Acórdão nº 23.920/21/1ª de relatoria do I. Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes.

No tocante ao Coobrigado Durval José Miranda Silva (administrador com amplos poderes para gerir a empresa Paulim Pereira da Silva), consta do **Anexo 26:** “Termo de entrevista do Sr. Paulim Pereira da Silva (fls. 699/707)”, no qual referido Coobrigado (Paulim Pereira da Silva) deixa claro que era Durval José Miranda Silva quem administrava a citada empresa, como se proprietário fosse, inclusive “era o responsável pelas vendas e pelas compras interestaduais”, sabendo mais das questões atinentes à empresa que o titular constante da documentação societária, conforme se extrai do referido “termo de entrevista”.

Consta ainda às fls. 691/698, procuração outorgada pela empresa Paulim Pereira da Silva – ME ao Coobrigado Durval José Miranda Silva concedendo-lhes amplos poderes para administra-la (*tal procuração confere amplos e gerais poderes para representa-la perante o SICOOB e Banco Cooperativo do Brasil S/A a fim de associar-se e demitir-se; abrir, movimentar e encerrar contas correntes de depósito à vista e de poupança; retirar cartões eletrônicos; cadastrar/alterar senhas eletrônicas e de cartões; requisitar/endossar e emitir cheques; fazer saques e retiradas; autorizar débitos, transferências e pagamentos; inclusive por meio de cartas; realizar aplicações financeiras; dentre outros*).

Também correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do diretor (financeiro e fiscal) Tiago Batiston Venturato (art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN).

Consta dos autos que referido Coobrigado era responsável pelo setor financeiro da empresa autuada, tendo ainda a ele sido outorgada procuração (fls. 689/690) em 16/09/15 (revogada em 19/03/19) **que lhe concedia plenos poderes para representação e gerenciamento de conta corrente bancária na Caixa Econômica Federal, de titularidade da Autuada, inclusive para realização da movimentação financeira via TED e DOC, cadastramento de contas bancárias e para comunicação com o banco por meio de e-mail da Autuada.** Destaca-se ainda que ele foi sócio fundador da empresa autuada desde a assinatura do primeiro contrato social em 05/01/10 até 06/07/11, com 50% (cinquenta por cento) do capital social.

Dessa forma, não procede a alegação do Impugnante/Coobrigado Tiago Batiston Venturato que teria sido contratado pela empresa autuada apenas para ser um gerente de logística.

Ademais, é destacado pela Fiscalização quanto aos Coobrigados retro:

(...)

Os coobrigados Paulim Pereira da Silva e Durval José de Miranda Silva, proprietários de direito e de fato da emitente PAULIM PERERIRA DA SILVA, respectivamente, emitiram NF-es que não corresponderam às operações nelas descritas e se apresentaram nesses documentos fiscais como responsáveis pelo transporte das mercadorias de origem desconhecida.

Assim, o titular individual (Paulim Pereira da Silva) e o administrador (Durval José de Miranda Silva) da empresa emitente das NF-es inidôneas, PAULIM PEREIRA DA SILVA, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias no período autuado, pois seus atos concorreram para o cometimento da fraude e, conseqüentemente, para o não recolhimento do ICMS devido, nos termos do art. 21, XII da Lei nº 6.763/75 e art. 124, II do CTN, *in verbis*:

(...)

Os coobrigados Josué da Silva Gomes e Tiago Batiston Venturato, proprietários de direito e de fato da AURORA COMERCIO DE CAFE, respectivamente, se utilizaram de NF-es ideologicamente falsas para dar entrada e estocar mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e de origem desconhecida. Além disso, os proprietários são os responsáveis pela administração das finanças e pela realização das tarefas ligadas diretamente ao dinheiro movimentado no negócio.

Como os administradores da autuada, Josué e Tiago, não apresentaram comprovantes hábeis em relação as operações descritas nas NF-es inidôneas, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias no período autuado, nos termos do art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75 e arts. 124, II e 135, III do CTN, *in verbis*:

(...)

Os coobrigados Durval José de Miranda Silva, Paulim Pereira da Silva, Josué da Silva Gomes e Tiago Batiston Venturato participaram da elaboração e apresentação de recibos ideologicamente falsos, sem lastro em qualquer transferência financeira de valores, para justificar operações inexistentes de compra e venda de mercadorias.

(...)

Quanto ao coobrigado Tiago Batiston Venturato, cumpre destacar que foi inicialmente intimado do auto de infração, apresentou impugnação em 10/02/2021 às fls. 930 a 932 e devido ao pedido por ele apresentado nessa impugnação para renovação da intimação e constatação pelo Fisco do erro no endereço de envio dessa, foi novamente intimado e

cientificado com todos os 30 anexos existentes no presente auto de infração para que não restasse prejuízo a este coobrigado no seu direito de ampla defesa e contraditório.

Assim, em 08/06/2021, o coobrigado Tiago Batiston Venturato apresentou nova impugnação às fls. 952 a 954, aditando sua primeira, onde compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, onde aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não ocorrendo, assim, nenhum prejuízo ao exercício da sua ampla defesa e do seu contraditório.

Contudo, assim como os demais impugnantes, não contestou os fatos infringidos, ou seja, a utilização de notas fiscais eletrônicas (NF-es) declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.3” e “a.5” da Lei Estadual nº 6.763/75 e do art. 133A, inciso I, alíneas “e” e “f” do RICMS/02, para dar entrada a mercadorias de origem desconhecida, que resultaram nesse auto de infração.

Alegou o coobrigado Tiago Batiston Venturato que era empregado do sujeito passivo AURORA COMERCIO DE CAFE LTDA, ocupando o cargo de gerente de logística (Carteira de Trabalho às fls. 936 a 938 assinada pelo sócio Josué), cuja função era o controle de saída da mercadoria da referida empresa. Afirmou que nunca praticou qualquer ato de sócio administrador.

Ora, se o impugnante era empregado, **gerente de logística** e exercia apenas a **“função de controle de saída da mercadoria da empresa”**, qual a finalidade então da procuração que lhe foi outorgada às fls. 689 e 935 dando-lhe amplos e gerais poderes para realizar a gestão cadastral e financeira das contas bancárias da empresa? Nessa procuração estão evidentes os poderes concedidos pelo sócio Josué da Silva Gomes, conforme a seguir:

“... a quem confere poderes para representar a empresa outorgante perante a Caixa Econômica Federal conta n. 425-5, agência 2512, Operação 003, com a finalidade de cadastrar as contas da empresa já qualificada, para realização das transferências TED e DOC; poderes ainda para transferências entre quaisquer agências bancárias, especialmente Caixa Econômica Federal, através dos e-mails fiscal@auroracafeltda.com.br e tventurato@hotmail.com; enfim, praticar todos os atos ao bom e completo desempenho do presente mandato, não podendo substabelecer.”

Na procuração está claro que o Sr. Tiago é o proprietário dos endereços de e-mail fiscal@auroracafeltda.com.br e tventurato@hotmail.com. Logo, além da função de gerente de logística declarada por ele, possuía as funções administrativa, financeira e fiscal (recebimento e conferência das notas fiscais de terceiros e emissão de notas fiscais de

entradas e saídas relativas às operações próprias da empresa). Logo, possuía amplos poderes de gestão da empresa autuada.

Além disso, cabe destacar que Tiago Batiston Venturato foi sócio administrador da autuada de 05/11/2010 (aprovação pela JUCEMG em 21/01/2011) a 05/07/2011 (aprovação pela JUCEMG em 15/08/2011), conforme alteração do contrato social às fls. 549 a 556.

Ratificando a existência de poderes de gestão de Tiago Batiston Venturato, cumpre destacar que a Assessoria da Delegacia Fiscal de Manhuaçu entrou em contato no dia 20/11/2020 com o sócio administrador Josué da Silva Gomes por meio do telefone (31) 98504-3724 para solicitar a leitura da mensagem referente ao AIAF N° 10.000036546.88 na caixa de mensagens da empresa no SIARE. **Nesse contato, Josué informou ao servidor fazendário Robson José Soares Brandão que deveria ser feito contato com o verdadeiro sócio administrador da empresa, o Sr. Tiago Batiston Venturato. Inclusive se recusou a conhecer ou discutir qualquer detalhe sobre o AIAF alegando que era o Tiago quem resolvia qualquer questão relativa à empresa AURORA.**

Sendo assim, a Delegacia Fiscal de Manhuaçu realizou em 20/11/2020 contato com o Sr. Tiago Batiston Venturato pelo telefone (35) 3222-8766 e pelos e-mails fiscal@AURORAcfeLTDA.com.br e tvaturato@hotmail.com. Ele respondeu ao e-mail em 23/11/2020 solicitando cópia do AIAF e informou que o certificado digital da empresa AURORA estava vencido. Em seguida a Receita Estadual enviou o AIAF via e-mail e via postal para ele (**Telas 1 e 2**).

(...)

Os diversos e-mails trocados entre a Delegacia Fiscal de Manhuaçu e o Sr. Tiago Batiston Venturato e os Contabilistas estão nas fls. 658 a 686 dos autos.

Portanto, correta a eleição do coobrigado Tiago Batiston Venturato no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que ele é o administrador de fato da empresa AURORA, conforme documentos carreados aos autos e conforme informado pelo sócio de direito Josué da Silva Gomes via telefone em 20/11/2020

Induvidoso, portanto, que os Coobrigados tinham conhecimento sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas, sendo certo que a movimentação de mercadorias acobertadas por notas fiscais ideologicamente falsas (que não correspondem a real operação ocorrida) caracterizam a intenção de fraudar a Fiscalização mineira, sendo os Coobrigados conhecedores e partícipes do esquema de sonegação e dele participado ativamente, de maneira livre e consciente, imbuídos no propósito de enganar o Fisco e sonegar o imposto devido, devendo todos os Coobrigados

acima listados responder junto com a Autuada pelo crédito tributário em epígrafe.

O conjunto probatório existente nos autos traduz com clareza a formatação de procedimentos lesivos ao Erário com a participação dos Autuados, como descrito pela Fiscalização.

No tocante à eleição dos Coobrigados responsáveis pela empresa de contabilidade, verifica-se merecer reparo o lançamento, conforme se verá.

Consta do Auto de Infração quanto à responsabilidade solidária atribuída aos representantes da empresa contábil a seguinte fundamentação:

“os contabilistas Silveira Umbelino Dantas e Wagner Leonardo Rodrigues, responsáveis pela escrituração fiscal e contábil (art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN), uma vez que os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais. As NFes foram escrituradas no Livro Registro de Entradas e no Livro Razão, mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais.

Traz-se à colação excertos dos fundamentos constantes da manifestação fiscal acerca dos referidos Coobrigados:

(...)

Os coobrigados Silveira Umbelino Dantas e Wagner Leonardo Loureiro, contabilistas da AURORA COMERCIO DE CAFE, se utilizaram de NF-es e recibos de pagamento que sabiam ideologicamente falsos para realizar a escrituração fiscal e contábil de operações de aquisição de mercadorias que de fato não ocorreram. Os contabilistas eram responsáveis por gerenciar as questões tributárias relativas às operações de compra e venda e por reunir todas as informações com o objetivo de apresentar a situação financeira e patrimonial da empresa.

Portanto, Silveira Umbelino e Wagner efetuaram lançamentos contábeis que sabiam fraudulentos com a clara intenção de gerar a formalização, regularidade e legalidade, sob o ponto de vista contábil, de operações que ocorreram de forma diferente da descrita nas notas fiscais.

Sendo assim, os responsáveis pela escrituração fiscal e contábil da AURORA COMERCIO DE CAFE LTDA, os contabilistas Silveira Umbelino Dantas, CRC 80236, e Wagner Leonardo Rodrigues, CRC 090667, da empresa SD MINAS CONTABIL LTDA, CNPJ Nº 11.290.364/0001-70, prestadora de serviço de contabilidade, são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias no período autuado, uma vez que os atos praticados no exercício profissional têm relação direta com as imputações fiscais, nos termos do art. 21, § 3º da Lei Estadual nº 6.763/75 c/c art. 124, II do CTN, in verbis:

(...)

As NF-es ideologicamente falsas foram escrituradas pelos contabilistas no Livro Registro de entradas e no Livro Razão

(SPED Contábil), mesmo sem existir comprovação operacional e financeira da efetiva realização das transações comerciais.

Os contabilistas apresentaram o Livro Razão (SPED Contábil) das contas “Caixa” e “Banco Bradesco S/A”, sem identificação de qualquer pagamento efetuado para a emissora, além da conta “Paulim Pereira da Silva” com supostos pagamentos efetuados. Contudo, os lançamentos para o remetente não se encontram lastreados por qualquer comprovante de pagamento hábil. Além disso, os valores e datas discriminados na conta do remetente são divergentes dos valores e datas das NF-es.

(...)

O Decreto-Lei nº 9.295/46 que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, estabelece as atividades consideradas trabalhos técnicos de contabilidade, dentre elas a escrituração dos livros obrigatórios, nos termos da alínea “b” do art. 25:

(...)

Nos termos do inciso I do art. 2º da Resolução CFC nº 803/96 (Código de Ética Profissional do Contador), o profissional da contabilidade deve observar toda a legislação vigente, em especial os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade:

(...)

Cabe destacar que se entende por regularidade técnica a execução da contabilidade nos termos das disposições previstas nos atos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidas pelo empresário e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa.

Assim, enquanto garante a verdade financeira e patrimonial, o contabilista deve providenciar pela organização, análise e tratamento da contabilidade de forma diligente, utilizando os conhecimentos e técnicas ao seu dispor, com respeito à lei, aos princípios contábeis e aos critérios éticos. Da sua função pública hodiernamente desempenhada decorre o dever de atestar a verdade e a regularidade dos elementos que transcrever nos livros fiscais e contábeis. Desse modo, todos os lançamentos deveriam estar suportados por documentos justificativos das operações realizadas.

Ora, percebe-se claramente por meio de uma simples análise nos Livros Fiscais e Contábeis elaborados pelos Contabilistas que existe relação direta entre os atos praticados por eles, no exercício profissional, e as imputações fiscais inseridas nos autos. A escrituração fiscal e contábil realizada por eles teve como objetivo fornecer um aspecto de formalidade, legalidade e regularidade às operações que de fato não ocorreram conforme descritas nos documentos fiscais. Trata-se de fraude para acobertar com

notas fiscais inidôneas mercadorias de origem desconhecida.

(...)

Toda a escrituração deve ser feita segundo os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), além de seguir a legislação fiscal vigente e o regime de apuração adequado, ou seja, Lucro Presumido, Lucro Real ou Simples.

Sendo assim, observa-se que os contabilistas apresentaram às fls. 460 a 518 o Livro Registro de Entradas (LRE) de junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2017 e maio de 2018 com informações da escrituração fiscal das NF-es autuadas, ou seja, informando que as mercadorias ingressaram na empresa. Apresentaram também às fls. 333 a 437 o Livro Razão das contas Caixa; Banco Bradesco S/A e Paulim Pereira da Silva com informações individualizadas da escrituração contábil das transações financeiras realizadas, ou seja, informando que foram feitos pagamentos em relação às compras realizadas.

Portanto, restou provado que a escrituração fiscal e contábil não condiz com a realidade operacional, pois os pagamentos contabilizados não foram realizados efetivamente, já que não foi apresentado um único documento que comprovasse como transações financeiras de valores tão relevantes (R\$ 7.409.286,00) não passaram pelo sistema bancário. Foram apresentados tão somente recibos ideologicamente falsos às fls. 34 a 120 na tentativa de justificar a fraude perpetrada, assinados por procuração com reconhecimento de firma da assinatura de Durval José de Miranda Silva, sócio oculto e administrador de fato da PAULIM PEREIRA DA SILVA. As assinaturas nos recibos não são do titular individual de direito Paulim Pereira da Silva. Portanto, esses recibos não possuem lastro em qualquer transferência financeira de valores, mesmo assim foram escriturados pelos contabilistas para justificar operações inexistentes de compra de mercadorias.

As impugnações apresentadas pelos coobrigados Wagner Leonardo Loureiro, Silveira Umbelino Dantas e Tiago Batiston Venturato são meramente protelatórias e, portanto, não merecem prosperar, conforme comprovaremos rebatendo cada alegação de agora em diante.

(...)

Portanto, são totalmente infundadas as alegações do contabilista Wagner Leonardo Loureiro de que a contabilidade simplesmente promoveu as escriturações e publicações daquilo que a empresa lhe apresentou, haja vista não poder forçar qualquer apresentação de documento, tampouco exigir, imponentemente, o histórico idôneo das pessoas com quem seus representados negociam, sob pena de ofensa à Liberdade Negocial.

As legislações federais e dos órgãos que regulamentam a profissão do Contabilista no Brasil são absolutamente claras quanto à forma de escrituração (fidelidade, individualização e

clareza) e quanto à atuação profissional dentro dos limites impostos pelo Código de Ética, conforme já exposto.

(...)

Logo, é minimamente razoável que a escrituração da aquisição de mercadorias tenha como base documentos que comprovem os respectivos pagamentos (normalmente transações financeiras com comprovantes bancários de quitação).

Principalmente quando observamos que foram adquiridas 16.338 sacas de café arábica em grão cru de um único fornecedor no valor de R\$ 7.409.286,00, por meio de 61 NF-es, em um extenso período (6 meses distintos).

Observa-se às fls. 333 a 437 que os contabilistas apresentaram os Livros Contábeis (Razão) com informações individualizadas da **escrituração** das transações financeiras realizadas, ou seja, informando que foram feitos pagamentos em relação às compras realizadas. Contudo, não foram apresentados documentos bancários vinculados às notas fiscais emitidas pelo fornecedor PAULIM PEREIRA DA SILVA.

Logo, infundada é a alegação do impugnante Wagner Leonardo Loureiro de que agiu pautado na boa-fé e honestidade. Pelo contrário, as ações dos contabilistas foram realizadas de maneira intencional, reiterada e com conhecimento exato da legislação, simulando operações de entrada na escrita fiscal e contábil que de fato não ocorreram, de modo a acobertar o ingresso no estabelecimento da autuada de mercadorias de origem desconhecida, conduziram à falta de recolhimento de ICMS pela movimentação (transporte, entrada e estoque) de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A movimentação de 16.338 sacas café em grão (980.280,00 Kg) sem documentação fiscal idônea é causa de encerramento do diferimento nas operações internas. Logo, passou a ser devido o ICMS no valor de R\$ 1.333.671,48 relativo às mercadorias sem origem conhecida movimentadas pela empresa.

Sendo assim, foi provado que as condutas praticadas pelos contabilistas com dolo ou má-fé levaram ao não recolhimento de cerca de 1,3 milhões de reais devidos aos cofres públicos.

Também é infundada a alegação de que não houve vantagem financeira obtida, pois é evidente que ele foi contratado, juntamente com seu sócio, o contabilista Silveira Umbelino Dantas, conforme informações registradas no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (Sistema de SIARE) e no Contrato de Prestação de Serviços Contábeis firmado com a SD MINAS CONTÁBIL LTDA (fls. 789 a 801) para executar os serviços profissionais descritos no Anexo 1 desse contrato englobando a área contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, imposto de renda pessoa jurídica e demais serviços (fls. 798 a 799). Esse contrato foi

assinado em 01/04/2012 pelos contabilistas Wagner e Umbelino e pelo sócio de direito Josué da Silva Gomes (fls. 796).

Logo, com certeza os contabilistas receberam honorários mensais, conforme Contrato de Prestação de Serviços, no valor de R\$ 1.730,00 (fls. 793) e mais uma parcela adicional de 1 honorário (fls. 794) no mês de dezembro relativos aos serviços de contabilidade prestados para escrituração fiscal e contábil da AURORA COMERCIO DE CAFE, escrituração com nível médio de complexidade, uma vez que a empresa exerceu a atividade econômica de comércio atacadista de café em grão com apuração do ICMS pelo regime de débito e crédito e apuração dos tributos federais pelo regime do Lucro Real (lucro contábil, apurado pela pessoa jurídica, acrescido de ajustes – positivos e negativos – requeridos pela legislação fiscal).

Cabe destacar que no Contrato de Prestação de Serviços Contábeis às fls. 800 é previsto que a Contratada (AURORA) deverá enviar para a Contratante (SD MINAS CONTÁBIL LTDA) no 1º dia útil de cada mês, os documentos relativos ao mês anterior, incluindo aí recibos e comprovantes de pagamentos; extratos de todas as contas correntes bancárias; recibos de depósitos; cópias de cheques, borderôs de cobrança; contratos de crédito; identificação de recebimentos e pagamentos, e outros avisos de débito e de crédito e; todos os documentos que comprovem as despesas; sempre identificando a forma de pagamento e/ou recebimento.

Portanto, os Contabilistas possuíam acesso a todos os documentos da autuada e agiram com dolo ou má-fé, conforme previsto no § único do art. 1.177 do Código Civil e no § 3º do artigo 21 da Lei Estadual nº 6.763/75.

Por fim, cabe destacar que o Fisco não atribuiu aos Contabilistas a responsabilidade por ações de terceiros pertencentes aos quadros de funcionários da emitente e da destinatária das NF-es idôneas e, também, não afirmou que os Contabilistas deveriam estar presentes na rotina dessas empresas, bem como deveriam ter ciência dos acontecimentos internos e comerciais.

Ao contrário, o Fisco afirmou e provou tão somente que os Impugnantes, por serem Contabilistas, possuíam conhecimento profissional altamente especializado e, portanto, conheciam a forma técnica a ser empregada na elaboração da escrituração fiscal e contábil da autuada, bem como sabiam das responsabilidades dela decorrentes.

Logo, eles possuíam a obrigação de conferir e arquivar os documentos regulares e hábeis à comprovação dos pagamentos ao fornecedor PAULIM PEREIRA DA SILVA (função contábil) relativos às entradas escrituradas nos livros fiscais (função fiscal). Caso não fossem entregues pelo cliente (AURORA COMERCIO DE CAFE LTDA) os comprovantes financeiros relativos a esses pagamentos, os Contabilistas, por dever de ofício, deveriam ter se negado a

realizar a escrituração da autuada, até porque no caso em tela, foram adquiridas 980 toneladas de um único tipo de mercadoria (café em grão) no valor de R\$ 7.409.286,00, situação extremamente relevante e perceptível até para um leigo em contabilidade.

O contabilista Silveira Umbelino Dantas inicialmente relatou a dinâmica do seu escritório ao receber os documentos para escrituração. Cabe aqui destacar, com especial atenção, que esse impugnante realiza afirmações às fls. 851 que somente corroboram as imputações do Fisco em relação a necessidade de existir compatibilidade entre a escrituração fiscal e contábil e os comprovantes das transações financeiras:

(...)

Sendo assim, se foi exigido pela Contabilidade que a autuada apresentasse os comprovantes dos pagamentos, além dos extratos bancários, por que eles não foram apresentados ao Fisco quando solicitados (antes da emissão do Auto de Infração) e por que não foram apresentados agora nos autos pelos impugnantes? Cabe novamente recordar que foram apresentados tão somente recibos ideologicamente falsos.

Alegou também o Impugnante às fls. 851 que a maioria dos lançamentos, tanto de pagamento, quanto de recebimento, eram realizados via 4ª fórmula contábil – discriminada por vários débitos e vários créditos – e a apuração dos tributos era feita na conta contábil com base no lucro real (fls. 852). Logo, essas alegações, bem como o fato de as notas fiscais terem sido escrituradas, não eximiram os Impugnantes de apresentarem os pagamentos relativos a cada nota fiscal de entrada ou de compra escriturada.

Ao contrário, a falta de apresentação dos comprovantes de pagamento revela que a escrituração fiscal das notas fiscais de entrada foi realizada tão somente para prestar informações falsas às autoridades fazendárias em relação às operações efetivamente realizadas e, também, para fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos e omitindo as verdadeiras operações.

Logo, os contabilistas se utilizaram de documentos que sabiam que eram ideologicamente falsos para elaborar escrituração fraudulenta, ou seja, com o claro objetivo de gerar aparência de regularidade/legalidade em operações que de fato nunca ocorreram.

Totalmente descabidas as alegações do contabilista de que o ICMS das operações autuadas era diferido e que a autuada não se beneficiou de qualquer crédito. Evidentemente que as notas fiscais ideologicamente falsas não foram utilizadas para apropriação de crédito, mas para omitir a origem das mercadorias movimentadas, simulando operações de que fato não ocorreram. Assim, houve o encerramento do diferimento devido a movimentação de mercadorias desacobertas de documentos fiscais idôneos e, portanto, ocorreu o fato gerador do ICMS.

Mais uma vez insistimos que não existem comprovantes de pagamentos válidos nos autos, ao contrário do que afirma o contabilista Silveira Umbelino Dantas.

Logo, o dolo ou má-fé dos sujeitos passivos foram provados e destacados de forma individualizada nos diversos documentos acostados aos autos.

Portanto, de todo o exposto, correta a eleição dos coobrigados contabilistas Wagner Leonardo Loureiro e Silveira Umbelino Dantas para compor o polo passivo da obrigação tributária.

É cediço que a responsabilidade solidária do contador pelo crédito tributário tem natureza mais restrita do que aquela imposta pelo CTN aos sócios e administradores da empresa. Estes últimos, ao contrário daquele, participam do dia a dia da empresa e têm maior vinculação objetiva à dinâmica cotidiana e ao resultado de suas operações, razão pela qual lhes foi imputado um nível maior de responsabilização pelas infrações à legislação tributária.

A responsabilidade pessoal do contador está prevista no art. 21, § 3º, da Lei nº 6.763/75 e **restringe-se às situações em que o imposto devido não tenha sido recolhido por ato por ele praticado com dolo ou má-fé:**

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao **imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.**

(Destacou-se)

Verifica-se que o Fisco baseou-se para a responsabilização dos Coobrigados/contadores no fato deles terem efetuado lançamentos nos livros fiscais/contábeis pertinentes a documentos fiscais **que posteriormente** vieram a declarados ideologicamente falsos, bem como pelos lançamentos de documentos referentes a pagamentos dessas operações os quais foram a ele apresentados pelo seu cliente (estes desconsiderados pelo Fisco conforme análise contida no Anexo 3 dos autos).

A imposição de coobrigação tributária ao contador **demandada prova inequívoca da participação dele consciente na prática de infração à legislação tributária**, consubstanciada no dolo ou má-fé que tenham conduzido diretamente ao não recolhimento do imposto devido, o que não restou demonstrado nos autos.

Considerando que não restaram comprovados nos autos tais elementos, impõe-se a exclusão dos contadores do polo passivo da autuação.

Por fim, no tocante ao pleito da Defesa apresentada pelo Coobrigado Silveira Umbelino Dantas para concessão de prazo para apresentação da integralidade dos livros Diário, os extratos da Caixa Econômica Federal e os respectivos recibos das transações, tal juntada é desnecessária, uma vez que toda a documentação referente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

às notas fiscais autuadas já foi apresentada ao Fisco pelos Autuados e devidamente analisada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados Wagner Leonardo Rodrigues e Silveira Umbelino Dantas, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Ivana Maria de Almeida
Presidente

P